

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.100/2022-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Jardim do Mulato-PI.

Responsáveis: Airton Jose da Costa Veloso (674.043.163-91); Construrápido Eireli (03.325.356/0001-93); Eugenio Pacceli do Chantal Nunes (199.411.293-04); Município de Jardim do Mulato-PI (41.522.343/0001-01).

Representação legal: Genésio da Costa Nunes (5304/OAB-PI), representando o Município de Jardim do Mulato-PI.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DAS OBRAS CIVIS. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO DO AJUSTE. NÃO APROVEITAMENTO DE PARCELA ÚTIL. AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS COM OS RECURSOS CONVENIADOS. UTILIZAÇÃO EM OBJETO CORRELATO AO DO AJUSTE. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE FEDERATIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PREFEITO ANTECESSOR REVEL. RESPONSABILIDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, como parte integrante deste relatório, e com ajustes de forma, a instrução de mérito de peça 162 produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e devidamente avalizada pelo escalão dirigente da unidade (peças 163-164):

“INTRODUÇÃO

2. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual no Piauí (Funasa/Suest-PI), em desfavor de Airton Jose da Costa Veloso, prefeito na gestão 2013-2016, de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, prefeito na gestão 2009-2012, e da Construrápido Eireli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 654/2011, registro Siafi 765354, firmado entre a Funasa e o Município de Jardim do Mulato - PI, e que tinha por objeto o descrito como ‘IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO – PI’ (peça 5).*

HISTÓRICO

3. *Em 8/7/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Suest-PI instaurou a tomada de contas especial (peça 1, p. 1), mediante a designação de servidor. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2540/2020.*

4. *O Convênio 654/2011 foi firmado no valor de R\$ 412.372,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta da concedente e R\$ 12.372,00 referentes à contrapartida do convenente, e teve vigência de*

30/12/2011 a 28/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/8/2014 (peças 5 e 14). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 350.000,00 (peças 11 e 16).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 39, 44, 45, 46, 54, 66, 67, 68, 79, 80, 91 e 122.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 129), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO - PI" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original integral de R\$ 350.000,00, imputando-se a responsabilidade a Airton Jose da Costa Veloso, prefeito na gestão 2013-2016, e a Eugenio Pacceli do Chantal Nunes, prefeito na gestão 2009-2012, na condição de gestores dos recursos, e a Construrápido Eireli, na condição de contratada.

9. Em 20/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 134), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 135 e 136).

10. Em 03/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 137).

11. O exame técnico da instrução inicial (peça 140), todavia, conforme o analisado em seus itens 24 e 25, registrou que não houve individualização do débito imputado à Construrápido Eireli, não existindo nos autos documentação que demonstrasse que serviços teriam sido pagos e não executados pela empresa. Desse modo, foi opinado pelo afastamento de sua responsabilidade.

12. De forma semelhante, nos itens 26 a 29 daquela instrução inicial (peça 140), manifestou-se que a responsabilidade de Airton Jose da Costa igualmente deve ser afastada, dado que o que foi executado ocorreu integralmente na gestão de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, seu antecessor.

13. Por outro lado, nos itens 30 a 32 da instrução inicial (peça 140), relatou-se que Eugênio Pacceli do Chantal Nunes deve responder somente pelo total original aplicado nas obras (R\$ 50.000,00), que não resultou em alcance de etapa útil (estação elevatória, guarita e aterro, conforme planilha de peça 44).

14. Nestes mesmos itens 30 a 32, indicou-se que a Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato – PI deve ser responsabilizada pelos equipamentos adquiridos no âmbito do convênio (um caminhão, uma escavadeira e um coletor compactador de lixo, no total original de R\$ 300.000,00), que estavam sendo utilizados na coleta do lixo, a despeito de a destinação dos resíduos não atender aos requisitos exigidos no ajuste.

15. Assim, no item 33 daquela instrução inicial, foi adequadamente apurado o seguinte demonstrativo de débito:

a) Município de Jardim do Mulato/PI, individualmente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2012	200.000,00
14/11/2012	100.000,00

a) Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, individualmente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
---------------------------	------------------------------

14/11/2012	50.000,00
------------	-----------

16. Desse modo, na instrução inicial (peça 140, p. 8-9), foi proposta a citação dos responsáveis nestes termos:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI (CNPJ: 41.522.343/0001-01), na condição de contratado.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do ajuste em 73,54% do total previsto, sem alcance de funcionalidade da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 39, 44, 45, 46, 54, 66, 67, 68, 79, 80, 91 e 122.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e cláusula quarta, II, "c", do Convênio 654/2011.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/12/2022: R\$ 550.884,88.

Conduta: desviar a finalidade dos recursos recebidos, caracterizado pela incorporação ao patrimônio municipal dos equipamentos adquiridos, com sua utilização em finalidade diversa daquela originalmente estabelecida no ajuste.

Nexo de causalidade: a utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do ajuste em finalidade diversa daquela originalmente estabelecida, resultou no não alcance dos objetivos almejados e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor aplicado na aquisição dos equipamentos e incorporados ao patrimônio municipal.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, abster-se de dar finalidade diversa aos recursos recebidos por meio do ajuste, aplicando-os na forma estabelecida, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

Débito relacionado somente ao responsável Eugenio Pacceli do Chantal Nunes (CPF: 199.411.293-04), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do ajuste em 73,54% do total previsto, sem alcance de funcionalidade da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 39, 44, 45, 46, 54, 66, 67, 68, 79, 80, 91 e 122.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e cláusula quarta, II, "c", do Convênio 654/2011.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/12/2022: R\$ 90.548,55.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

17. O referido encaminhamento foi acolhido de modo unânime no âmbito da Unidade Técnica (peças 141 e 142).

18. Assim, foi promovida a citação dos responsáveis, conforme Despacho de Conclusão

das Comunicações Processuais (peça 161).

19. A Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato – PI foi regularmente citada, mediante o ofício acostado à peça 145 (Ofício 0720/2023 - TCU/Seproc), recebido em 01/2/2023 (peça 153).

20. Em resposta, por meio de seus patronos, a Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato – PI apresentou defesa de modo tempestivo em 13/2/2023 (peças 150 e 151), que será examinada adiante, na seção de exame técnico.

21. Paralelamente, houve diversas tentativas de expedição de ofícios de citação a Eugênio Pacceli do Chantal Nunes (peças 146, 147, 148 e 157), mas sem sucesso no recebimento das comunicações (peças 149, 154, 155 e 158, respectivamente).

22. Referidos expedientes ao gestor foram enviados para endereços obtidos em diferentes bases de dados, custodiadas pelo Tribunal (Receita Federal, TSE, Renach), conforme se verifica nos termos de pesquisa juntados aos autos (peças 143 e 156).

23. Dessa forma, a citação de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes ocorreu por meio do Edital 0838/2023-TCU/Seproc (peça 159), publicado em 22/8/2023 (peça 160).

24. Transcorrido o prazo regimental, Eugênio Pacceli do Chantal Nunes não apresentou defesa, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Dado que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, os autos retornaram à Unidade Técnica para fins de instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

26. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

27. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

28. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

29. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

30. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

31. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

32. No caso concreto, os marcos temporais das contagens prescricionais e os respectivos eventos interruptivos foram adequadamente examinados na instrução precedente (peça 140 – itens 13 a 16), juntada aos autos em 12/12/2022.

33. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, concluiu-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária, conforme o relacionado nos itens 13 e 14 daquela instrução (peça 140), portanto, não tendo ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.*

34. *Além disso, verificou-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos identificados, não tendo ocorrido a prescrição intercorrente no processo, conforme o explicado nos itens 13, 15 e 16 daquela instrução (peça 140).*

35. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

36. *Conforme já explicado no item 17 da instrução inicial (peça 140), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/3/2014 (data da apresentação da prestação de contas, conf. peça 17), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

36.1. *Airton Jose da Costa Veloso, por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 6/6/2016, conforme AR (peça 50).*

36.2. *Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, por meio do edital acostado à peça 63, publicado em 7/12/2016.*

36.3. *Construrápido Eireli, por meio do edital acostado à peça 90, publicado em 27/8/2018.*

37. *Na fase externa, por seu turno, após a referida instrução, a Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI foi comunicada da irregularidade por meio do ofício de citação acostado à peça 145, recebido em 01/2/2023, conforme AR (peça 153).*

Valor de Constituição da TCE

38. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 467.656,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

39. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

40. *Dado que respondem por condutas e débitos distintos, ainda que vinculadas à mesma irregularidade, as responsabilizações da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI e de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes serão analisadas de forma segmentada adiante.*

Da validade das notificações:

41. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004.*

42. *Nesse sentido, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

43. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU (Acórdão 3648/2013-TCU-*

Segunda Câmara, Relator José Jorge; Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

44. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

Da revelia do responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes

45. Inicialmente, cabe lembrar que houve diversas tentativas se promover a citação de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes (ofícios acostados às peças 146, 147, 148 e 157), mas sem sucesso no recebimento das comunicações, conforme o AR (peças 149, 154, 155 e 158, respectivamente).

46. Referidos expedientes ao ex-prefeito foram enviados para endereços obtidos em diferentes bases de dados, de sistemas custodiados pelo TCU (Receita Federal, TSE, Renach), conforme se verifica nos termos de pesquisa juntados aos autos (peças 143 e 156).

47. Assim, no caso vertente, a citação do responsável se deu mediante edital (peças 159 e 160).

48. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

49. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

50. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

51. Todavia, os argumentos apresentados na fase interna (peças 7, 8, 9, 17, 43, 60, 65 e 78) **não** elidem a irregularidade apontada.

52. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

53. Dessa forma, o responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ressalvando-se somente a hipótese de que a defesa apresentada pelo outro responsável ouvido em citação, Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato – PI, pudesse conter elementos que viessem a militar em prol do responsável silente, situação que em nosso entendimento não ocorreu no presente caso, entretanto, conforme se depreende adiante na análise processada neste exame técnico.

Alegações de defesa da responsável Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI

54. Por meio de seus patronos, a Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato – PI apresentou defesa de modo tempestivo em 13/2/2023, composta por alegações (peça 150) e documentação anexada a título comprobatório (peça 151).

55. As suas sucintas alegações, basicamente, foram no sentido de que a administração municipal buscou responsabilizar judicialmente os possíveis responsáveis, argumentando-se em suma o seguinte (peça 150, p. 1-2):

a) embora o Município figure como responsável no polo passivo da Tomada de Contas Especial, a responsabilidade é dos ex gestores, uma vez que coube aos mesmos a gerência dos recursos transferidos ao Município;

b) diante da inclusão do Município no CAUC/SIAFI do Governo Federal, como inadimplente, a atual administração do Município promoveu as medidas judiciais contra os ex gestores, a fim de responsabilizá-los pelas irregularidades, bem como eximir de qualquer responsabilidade o Município;

c) ajuizou Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário Público (processo nº 1004750-56.2021.4.01.4000), em trâmite na Seção Judiciária Federal no Estado do Piauí;

d) assim, adotou as medidas judiciais contra os responsáveis, em harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União, como mostra o comprovante de protocolo do ajuizamento da referida ação em anexo (peça 151).

56. Ao final, a defesa requereu isto (peça 150, p. 2):

seja levado em consideração o aqui apresentado para retirar o nome do Município da responsabilidade no processo administrativo Tomada de Preços Tomada de Contas nº 000.100/2022-6, uma vez que adotou as medidas judiciais cabíveis

Análise das alegações de defesa da responsável Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI

57. As alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato – PI não merecem ser acatadas.

58. Inicialmente, cabe observar que a defesa não contesta a irregularidade verificada pela fiscalização da Funasa, ou seja, a inexecução parcial do objeto do ajuste em 73,54% do total previsto, sem alcance de funcionalidade da parcela executada.

59. Além disso, a defesa também não contesta a conduta imprópria que lhe foi imputada, a partir da instrução inicial (peça 140): desviar a finalidade dos recursos recebidos, caracterizado pela incorporação ao patrimônio municipal dos equipamentos adquiridos, com sua utilização em finalidade diversa daquela originalmente estabelecida no ajuste.

60. Nesse sentido, conforme foi descrito naquela instrução, de acordo com o tratado no Parecer Técnico da Funasa de 22/2/2016 (peça 44), houve a aquisição dos equipamentos de coleta e disposição final previstos no ajuste: um caminhão, uma escavadeira e um coletor compactador de lixo, no total de R\$ 300.000,00. Todavia, as obras civis (estação elevatória, guarita e aterro, conforme planilha de peça 44) foram executadas parcialmente e não alcançaram etapa útil, permanecendo a área de destino dos resíduos caracterizada como 'lixão'.

61. E consoante o registro feito no referido Parecer Técnico de 22/2/2016 (peça 44), os equipamentos adquiridos no âmbito do convênio estavam sendo utilizados na coleta do lixo, a despeito de a destinação dos resíduos não atender aos requisitos exigidos no ajuste, remanescendo a caracterização de um 'lixão'. Vê-se, portanto, que a municipalidade incorporou esses equipamentos aos seu patrimônio e os utiliza, ao menos, na coleta de lixo.

62. Assim, resta clara a incorporação ao seu patrimônio e a utilização dos equipamentos em seu benefício. Nesse contexto, entendemos que o ente municipal responde individualmente pelos valores referentes à aquisição desses equipamentos.

63. Desse modo, confirma-se o nexo de causalidade indicado na responsabilização, ou seja, a utilização dos equipamentos adquiridos com recursos do ajuste em finalidade diversa daquela originalmente estabelecida, o que resultou no não alcance dos objetivos almejados e,

consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor aplicado na aquisição dos equipamentos e incorporados ao patrimônio municipal.

64. E mantêm-se a culpabilidade descrita, na linha de que não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade, sendo razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, abster-se de dar finalidade diversa aos recursos recebidos por meio do ajuste, aplicando-os na forma estabelecida, comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

65. A mera interposição de ação judicial contra os ex-gestores, no caso em exame, não tem o condão de afastar o débito que foi imputado à responsável, na condição de beneficiária do desvio de finalidade do objeto executado.

66. E sobre isso, a partir da Decisão Normativa TCU 57/2004, existe jurisprudência deste Tribunal com o entendimento de que o desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito ao município conveniente e pode resultar no julgamento pela irregularidade das contas (vide Acórdão 3594/2022 Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, por exemplo).

67. Em suma, da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos da defesa da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato – PI não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados. Não foram apresentados novos elementos aptos a afastar a responsabilização que lhe foi imputada na instrução precedente.

68. Conforme jurisprudência deste Tribunal, havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (Acórdão 3198/2022 - Segunda Câmara, Relator Ministro Antônio Anastasia; Acórdão 9849/2011 - Primeira Câmara, Relatora Ana Arraes, por exemplo).

69. Neste sentido, é prevalecente a jurisprudência no sentido de que a presunção de boa-fé que goza a pessoa jurídica de direito público gera como consequência a referida abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito (Acórdão 5118/2014 - Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas; Acórdão 1449/2013 - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, por exemplo).

70. Desse modo, neste feito específico, entendemos que se configura a necessidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que se recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), relativo ao dano atribuído ao Município de Jardim do Mulato – PI.

71. Por fim, cabe desde já lembrar que existe jurisprudência que aponta que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 não é aplicável a pessoa jurídica de direito público (vide, por exemplo, Acórdão 1951/2019 - Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

CONCLUSÃO

72. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

73. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da responsável Município de Jardim do Mulato – PI, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída e nem afastar o débito apurado.

74. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

75. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão processual, conforme análise já realizada.

76. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito

atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

77. Por outro lado, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, cabível a concessão de novo e improrrogável prazo para que se recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), relativo ao dano atribuído ao Município de Jardim do Mulato – PI.

78. Cabe lembrar que os referidos responsáveis respondem por débitos distintos, ou seja, não são solidários no dever de recompor os respectivos danos. Desta forma, as contas de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes podem ser julgadas desde já.

79. Por último, será proposto também excluir da relação processual Airton José da Costa Veloso (CPF 674.043.163-91) e Construrápido Eireli (CNPJ 03.325.356/0001-93), em conformidade com o exame técnico da instrução precedente (peça 140).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual Airton José da Costa Veloso (CPF 674.043.163-91) e Construrápido Eireli (CNPJ 03.325.356/0001-93), em conformidade com o exame técnico da instrução precedente (peça 140);

b) considerar revel o responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes (CPF: 199.411.293-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI (CNPJ: 41.522.343/0001-01);

d) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Jardim do Mulato - PI (CNPJ: 41.522.343/0001-01) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da LOTCU, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU:

Município de Jardim do Mulato/PI, individualmente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2012	200.000,00
14/11/2012	100.000,00

e) dar ciência ao Município de Jardim do Mulato/PI de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RITCU;

f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes (CPF: 199.411.293-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, individualmente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	50.000,00

g) aplicar ao responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes (CPF: 199.411.293-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III,

alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do PI, à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do PI que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação forma.”

2. No seu pronunciamento regimental de peça 167, o Ministério Público junto a esta Corte (MPjTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu em parte da proposta apresentada pela AudTCE, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual no Piauí (Funasa/Suest-PI), em desfavor de Airton Jose da Costa Veloso, prefeito na gestão 2013-2016, de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, prefeito na gestão 2009-2012, e da Construrápido Eireli, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 654/2011, registro Siafi 765354, firmado entre a Funasa e o Município de Jardim do Mulato - PI, e que tinha por objeto a “Implantação de Sistema de Tratamento e Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Jardim do Mulato - PI” (peça 5).

2. Após examinar os autos, a AudTCE concluiu (peças 162-164), em síntese, por: excluir da relação processual Airton José da Costa Veloso e Construrápido Eireli; considerar revel o responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes; rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato-PI; fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Jardim do Mulato - PI efetue e comprove, perante o TCU, o recolhimento das quantias referentes a aquisição de equipamentos com a utilização em finalidade diversa da estabelecida no ajuste; e julgar irregulares as contas do Sr. Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, condenando-o ao pagamento de valores referente à inexecução parcial do objeto sem funcionalidade da parte executada, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. A princípio, quanto ao exame da prescrição, cumpre consignar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

4. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

5. Registre-se que, estando os autos neste gabinete, o Município de Jardim do Mulato - PI anexou os elementos às peças 165-166, argumentando que os equipamentos não estão sendo utilizados com desvio de finalidade e que a responsabilidade pela má gestão dos recursos é dos ex-gestores do município e que já adotou as medidas judiciais cabíveis.

6. A unidade técnica concluiu pela ocorrência de desvio de finalidade no que tange ao valor de R\$ 300.000,00 relativo à aquisição de equipamentos destinados à coleta e disposição final de resíduos – um caminhão, uma escavadeira e um coletor compactador de lixo. O desvio teria se caracterizado pela incorporação ao patrimônio municipal dos equipamentos adquiridos, os quais estariam sendo utilizados para finalidade diversa daquela originalmente estabelecida no acordo. Isso ocorre, segundo a unidade instrutora, porque as obras civis (estação elevatória, guarita e aterro) associadas ao objeto conveniado foram executadas parcialmente e não atingiram a etapa útil planejada, resultando na persistência de uma área designada para resíduos que ainda se configura como 'lixão'.

7. No entanto, os equipamentos em questão se encontram devidamente especificados no Plano de Trabalho (peça 2, p. 5). Apesar de não ter sido alcançada a totalidade dos objetivos previstos no convênio, entendemos que o maquinário efetivamente adquirido, empregado no serviço de coleta de lixo, conforme se constata no Parecer Técnico de 22/2/2016 (peça 44), não deve constituir débito a ser ressarcido.

8. Há, de fato, evidente prejuízo no atendimento da política pública colimada com a celebração do ajuste, uma vez que os resíduos coletados não vinham sendo corretamente confinados, nos termos do Convênio 654/2011, mas, ainda assim, imputar débito à municipalidade, equivalente ao valor despendido com a aquisição do maquinário previsto no plano de trabalho, é por demais rigoroso e afronta o princípio da razoabilidade. Assim, entendemos merecerem acolhimento parcial as alegações de defesa do município, a fim de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.

9. Por fim, no que concerne ao responsável Construrápido Eireli, a unidade técnica (peça 140, p. 5) ponderou que a Funasa não forneceu documentação comprobatória de pagamentos por serviços não executados pela empresa, dificultando a identificação precisa do débito e prejudicando a defesa da empresa. Já em relação ao responsável Airton José da Costa Veloso, a AudTCE (peça 140, p. 5) ressaltou que os recursos federais foram integralmente recebidos e utilizados durante a gestão de Eugenio Pacceli do Chantal Nunes e, ao assumir em 2013, o prefeito Airton Jose da Costa Veloso recebeu o convênio com saldo mínimo e não obteve recursos adicionais da Funasa para as obras. Dessa forma, a unidade técnica entendeu por não os chamar – Construrápido Eireli e Airton José da Costa Veloso – em citação ou audiência.

10. Diante do contexto referido acima, a proposta da unidade técnica de exclusão da relação processual de ambos os responsáveis se mostra desnecessária, já que não chegaram a integrá-la. Basta, portanto, que se proceda aos ajustes necessários nos sistemas informatizados do Tribunal, a fim de excluir seus nomes dos registros pertinentes.

11. Em vista do expendido, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União sugere o seguinte desfecho para este processo, em substituição à proposta da unidade técnica (peças 162-164):

l) excluir o Sr. Airton José da Costa Veloso e a Construrápido Eireli dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados deste Tribunal;

m) considerar revel o responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

n) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Jardim do Mulato – PI e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

o) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eugênio

Paceli do Chantal Nunes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Eugênio Paceli do Chantal Nunes, individualmente:

<i>81. Data de ocorrência</i>	<i>82. Valor histórico (R\$)</i>
<i>83. 14/11/2012</i>	<i>84. 50.000,00</i>

p) aplicar ao responsável Eugênio Paceli do Chantal Nunes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

q) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas de Eugênio Paceli do Chantal Nunes, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

r) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

s) informar à Procuradoria da República no Estado do PI, à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

t) informar à Procuradoria da República no Estado do PI que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação forma.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (Funasa/PI) em desfavor de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, alcaide do Município de Jardim do Mulato/PI na gestão 2009-2012, Airton Jose da Costa Veloso, prefeito sucessor na gestão 2013-2016, e da Construrápido Eireli, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 654/2011, registro Siafi 765354, firmado entre a Funasa e o ente federativo e que tinha por objeto a “Implantação de Sistema de Tratamento e Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Jardim do Mulato/PI”.

2. A Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial (AudTCE), após bem historiar a marcha da execução do ajuste convenial e examinar os elementos constantes dos autos, em especial as alegações de defesa apresentadas em resposta às citações que foram dirigidas aos responsáveis, concluiu pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos dos valores repassados originalmente à conta do ajuste no valor integral de R\$ 350.000,00, fundamentalmente em razão da inexecução parcial das obras civis do sistema de tratamento e coleta de resíduos sólidos do Município sem que a parcela executada tivesse qualquer funcionalidade.

3. Nesse contexto, a unidade especializada propôs:

i. a imputação a Eugênio Pacceli do Chantal Nunes do dano no montante originário de R\$ 50.000,00 aplicado nas obras executadas, tendo em vista ter sido o prefeito em cuja gestão ocorreu a execução dessa parcela do empreendimento (estação elevatória, guarita e aterro) que não acarretou alcance de etapa útil para a coletividade, julgando-se suas contas irregulares e aplicando-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal; e

ii. a responsabilização do Município de Jardim do Mulato/PI pelo valor original de R\$ 300.000,00, considerando que embora o ente tenha adquirido equipamentos no âmbito do convênio (um caminhão, uma escavadeira e um coletor compactador de lixo) os quais foram incorporados ao patrimônio do ente federativo e utilizados na coleta do lixo, o ajuste não teria sido cumprido conforme os requisitos estabelecidos, eis que permaneceria o local como um “lixão”; assim, sugeriu fosse fixado novo e improrrogável prazo para o ente federativo recolher aos cofres da União o montante devido a fim de ter as suas contas julgadas regulares com ressalva e receber desta Corte a quitação.

4. Adicionalmente, sugeriu sejam excluídos da relação processual Airton José da Costa Veloso e a sociedade empresária Construrápido Eireli, aquele em razão de que a parcela das obras que foi executada se deu integralmente na gestão do prefeito antecessor, Sr. Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, e esta considerando não existir nos autos documentação que demonstre que os serviços que teriam sido a ela pagos não foram executados.

5. O Ministério Público especializado, por sua vez, divergiu em parte da AudTCE, por considerar que, em que pese o evidente prejuízo à consecução da política pública, já que não foi alcançada a totalidade dos objetivos previstos no termo de convênio, os equipamentos adquiridos pelo ente municipal foram efetivamente empregados no serviço de coleta de lixo, não devendo, assim, constituir débito a ser ressarcido e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação. Ainda, no que concerne ao Sr. Airton José da Costa Veloso e à Construrápido Eireli, considera que, não tendo sido eles chamados a se defender no processo, conclui não ter se estabelecido relação jurídica com as referidas pessoas. Desse modo, sugere se proceda a meros ajustes nos sistemas informatizados do TCU de modo a excluir seus nomes dos registros cabíveis. Quanto a Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, acompanha a unidade técnica.

6. Sucintamente historiado, decido.

7. Anoto, desde logo, concordar com o encaminhamento proposto pela AudTCE, com os ajustes propugnados pelo **Parquet** especializado. Assim, adoto os fundamentos da unidade instrutiva, naquilo que não colidem com a manifestação do MPTCU, e os incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. De início, na esteira da manifestação da AudTCE, a qual, nos itens 25 a 34, ratificou a análise da prescrição punitiva e ressarcitória a cargo desta Corte realizada nos itens 13 a 16 da sua instrução precedente de peça 140, entendo que não ocorreu a sua incidência no caso concreto. Com propriedade, a unidade técnica, como fundamento para suas conclusões, o disposto na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 534/2023-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus), demarcou de forma clara, a partir dos eventos, não exaustivos, listados nas duas tabelas constantes do item 13 da citada instrução de peça 140, os respectivos marcos interruptivos.

9. No que respeita às citações dirigidas ao Sr. Eugênio Pacceli do Chantal Nunes e ao Município de Jardim do Mulato/PI, considero terem sido efetuadas de forma hígida, eis que se deram na forma preconizada pela regulamentação interna desta Corte. A realizada ao ente federativo restou materializada por meio do Ofício 0720/2023 - TCU/Seproc (peça 145), recebido em 1º/2/2023 (peça 153), o qual foi respondido, tempestivamente, da data de 13/2/2023. Já no que concerne a Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, em que pese terem sido infrutíferas as várias tentativas realizadas pela área técnica com o envio de ofícios a endereços constantes de diferentes bases de dados custodiadas pelo Tribunal (Receita Federal, TSE, Renach), consoante termos de pesquisa juntados a estes autos, a citação do aludido responsável se efetivou por meio do Edital 0838/2023-TCU/Seproc (peça 159), publicado em 22/8/2023 (peça 160).

10. Ao encontro da minha afirmação precedente de que os procedimentos adotados se encontram em conformidade com a legislação de regência, menciono o referendo da sólida jurisprudência desta Casa e dos tribunais judiciários. Nesse sentido são representativos os seguintes os seguintes enunciados, extraídos da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada” deste TCU:

Enunciado: *“A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.”* (Acórdão 6290/2024-Segunda Câmara, Sessão de 03/09/2024, Rel. Min. Subst. MARCOS BEMQUERER)

Enunciado: *“No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.”* (Acórdão 4963/2022-Segunda Câmara, Sessão de 06/09/2022, Rel. Min. JORGE OLIVEIRA)

Enunciado: *“É válida a citação por edital quando demonstrado que não foi possível localizar o responsável em nenhum dos endereços constantes das bases de dados disponíveis para consulta.”* (Acórdão 4198/2020-Primeira Câmara, Sessão de 07/04/2020, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER)

11. Portanto, entendo que foi garantido de forma plena o contraditório aos responsáveis chamados aos autos.

12. Nada obstante, tendo em vista que o ex-prefeito Eugênio Pacceli do Chantal Nunes deixou transcorrer em branco o prazo para responder à citação que lhe foi dirigida, resta caracterizada a sua revelia, a teor do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Nesse contexto, embora tal fato não acarrete, no âmbito deste processo de controle externo, a presunção de veracidade dos fatos que foram a eles imputados, resultado previsto na legislação processual civil, eventual condenação por este TCU necessita ser lastreada em evidências que caracterizem de modo claro as ilicitudes, cabe o prosseguimento do feito. Nesse sentido os seguintes arestos desta Corte, colhidos da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”:

Enunciado: *“A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel.”* (Acórdão 1567/2024-Segunda Câmara, Sessão de 12/03/2024, Rel. Min. ANTONIO ANASTASIA)

Enunciado: *“Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável*

gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração.” (Acórdão 7850/2016-Segunda Câmara, Sessão de 28/06/2016, Rel. Min. VITAL DO RÊGO)

13. Quanto ao mérito, verifico que a irregularidade está adequadamente consubstanciada, tendo a AudTCE consignado os elementos necessários para a caracterizar, bem assim o nexo de causalidade entre ela e o dano causado pelo ex-prefeito Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto. De outra parte, o valor do prejuízo foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, representando assim substrato factual para o julgamento das contas do aludido responsável, porquanto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde.

14. Cristalino nos autos que o Sr. Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, alcaide municipal no período 2009-2012 em que a parcela das obras do sistema de tratamento e coleta de resíduos sólidos no Município de Jardim do Mulato/PI foram executadas, deixou de tomar as providências visando à conclusão do empreendimento ou dos serviços pactuados com a Funasa. Por tal conduta, decorreu a imprestabilidade da parcela executada, em especial porque, inacabada a obra, os serviços executados não permitiram o aproveitamento, em favor da comunidade, de qualquer parcela útil, restando frustrados os objetivos da política pública materializada no ajuste.

15. E, chamado por este Tribunal a apresentar defesa, o responsável em tela ficou-se inerte, deixando assim de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em clara afronta ao preceito insculpido no art. 70 da Carta Política, o qual impõe aos gestores públicos a obrigação prestar contas acerca da utilização das verbas públicas.

16. De outra parte, em homenagem à busca pela verdade real, os autos foram perscrutados, todavia não se encontraram elementos quaisquer que militem em favor do Sr. Eugênio Pacceli do Chantal Nunes no sentido de afastar a irregularidade que lhe foi imputada.

17. Em acréscimo, mostra-se incontestado que a conduta do ex-prefeito em comento configura, a meu ver, não apenas o erro grosseiro por parte do responsável e grave violação às normas de ordem legal, mas, também, a princípios essenciais da administração pública, a exemplo da legalidade, da moralidade e da eficiência.

18. Lembro que, mais ainda após as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei 4.657/1942) no que concerne à responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado delineada no seu art. 28, esta Corte, ao encontro das alterações promovidas pelo legislador, tem se inclinado para a compreensão de que se equipara, conceitualmente, o “erro grosseiro” à “culpa grave”, caracterizado aquele o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública.

19. Mais grave ainda é o fato de que, não havendo a conclusão do sistema de tratamento e coleta de resíduos sólidos em Jardim do Mulato/PI, claro foi o prejuízo para esse pequeno município brasileiro que, de acordo com o último censo do IBGE, conta com pouco mais de 4.200 habitantes.

20. Portanto, a conduta praticada pelo ex-alcaide se subsume à previsão de erro grosseiro associado a culpa grave. Ratifica essa inteligência a jurisprudência desta Corte na forma dos seguintes julgados, prolatados recentemente sobre apreciação de processos de TCE versando sobre objeto similar ao examinado nestes autos: Acórdãos 66/2025, do Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 8.503/2024-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; e 2208/2025 e 6.919/2024, ambos da minha relatoria, e 8.162/2024, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, estes últimos prolatados pela 2ª Câmara.

21. Assim, acompanho a unidade técnica e o MPTCU e julgo irregulares as contas de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, condeno o citado responsável ao ressarcimento do prejuízo causado e aplico-lhe a multa do art. 57 da Lei Orgânica.

22. Nada obstante, com vênias à unidade instrutiva, considero que, no que respeita à responsabilização do Município de Jardim do Mulato/PI, o encaminhamento ao final propugnado pelo

Parquet de Contas é o que melhor se ajusta às circunstâncias verificadas nos autos.

23. Embora, de fato, o objeto do convênio – que era a consecução do sistema de tratamento e coleta de resíduos sólido municipal - não tenha sido concluído, remanescendo o local destinado ao recebimento dos resíduos sólidos como um “lixão”, observo que os elementos contidos nos autos (peça 2, Plano de Trabalho, p. 5, e peça 44, Parecer Técnico datado de 22/2/2016), demonstram que a parcela significativa dos recursos transferidos que deixou de ser aplicada no referido ajuste foi utilizada para a compra de equipamentos e maquinário que se encontram incorporados ao patrimônio do ente federativo e em utilização para os serviços de coleta de lixo da comunidade.

24. Assim, concordo com o Ministério Público no sentido de que seria desarrazoado imputar ao diminuto ente federativo, que sobrevive basicamente de transferências constitucionais e voluntárias, e cuja população economicamente ativa categorizada pelos trabalhadores formais percebe, em média, mensalmente, menos de dois salários-mínimos (dados de 2022 constantes do Portal do IBGE), a responsabilidade pela devolução da referida parcela de recursos convencionais transferidos.

25. Nesse sentido, acolho, em parte, as alegações do ente federativo e julgo as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

26. Relativamente à situação processual da sociedade empresária Construrápido Eireli e do prefeito sucessor, Sr. Airton José da Costa Veloso, também acompanho o **Parquet**, haja vista que, efetivamente, ao não ter sido dirigida às pessoas jurídica e física citação ou audiência, ato que formaliza a integração do responsável à relação processual, esta acabou por não se perfazer. Essa é a inteligência, a propósito, dos seguintes arestos deste Tribunal: Acórdão 2.960/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 4.938/2016-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; e Acórdãos 3.148/2023, da minha relatoria, e 2.041/2008, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

27. Desse modo, basta determinar se façam os ajustes pertinentes nos sistemas informatizados deste Tribunal para excluir os seus nomes dos registros existentes.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2687/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.100/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Airton Jose da Costa Veloso (674.043.163-91); Construrápido Eireli (03.325.356/0001-93); Eugenio Pacceli do Chantal Nunes (199.411.293-04); Município de Jardim do Mulato-PI (41.522.343/0001-01).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Jardim do Mulato-PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Genésio da Costa Nunes (OAB/PI 5.304), representando o Município de Jardim do Mulato-PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Piauí (Funasa/PI), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 654/2011, que tinha por objeto a “Implantação de Sistema de Tratamento e Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Jardim do Mulato - PI”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir os nomes do Sr. Airton José da Costa Veloso e da Construrápido Eireli da presente relação processual;

9.2. considerar revel o responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Jardim do Mulato/PI e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2012	50.000,00

9.5. aplicar ao responsável Eugênio Pacceli do Chantal Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o

parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, bem como à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2687-17/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral